

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO - TC - 04127/15

Poder Legislativo Municipal. Câmara de Cabaceiras. Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2014 – **Regularidade**. **Atendimento integral às exigências da LRF**.

ACÓRDÃO-APL-TC - 0279 /15

RELATÓRIO:

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Cabaceiras, relativa ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Senhor João de Araújo Farias (01/01 a 31/12/2014), atuando como gestor daquela Casa Legislativa.

A Diretoria de Auditoria e Fiscalização – Grupo Especial de Auditoria (DIAFI/GEA) deste Tribunal emitiu, com data de 18/06/2015, o relatório eletrônico, com base em uma amostragem representativa da documentação enviada a este TCE; informando ainda que a citada Unidade Gestora atendeu cumulativamente aos requisitos esculpidos no artigo 1° da Resolução Administrativa n° 11/2015, razão pela qual teve sua execução orçamentária auditada por meio eletrônico; cujas conclusões são resumidas a seguir:

- 1. As Receitas Orçamentárias efetivamente transferidas atingiram o valor de R\$ 547.648,64 e as Despesas Realizadas no exercício alcançaram o valor de R\$ 535.713,68, apresentando, assim, um superávit orçamentário de R\$ 11.914,96.
- 2. As Receitas e Despesas Extraorçamentárias corresponderam, respectivamente, aos valores de R\$ 68.220,09 e R\$ 67.735,93.
- 3. A Despesa total do Poder Legislativo Municipal representou 6,99% das receitas tributárias e transferidas- RTT, cumprindo o disposto no Art. 29-A, I, da Constituição Federal.
- 4. A Despesa com folha de pagamento do Poder Legislativo Municipal atingiu o montante de R\$ 315.168,17, correspondendo a 57,55% das transferências recebidas no exercício, cumprindo o disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.
- 5. A despesa com pessoal (R\$ 385.133,09) representou 3,29% da Receita Corrente Líquida RCL do exercício de 2014, atendendo ao disposto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal LRF.
- 6. Os RGF referentes aos dois semestres foram enviados dentro do prazo e foram publicados em conformidade com a previsão contida na Lei Complementar 101/00.
- 7. Regularidade na remuneração dos senhores Vereadores, à exceção daquela referente ao Chefe do Legislativo Mirim.
- 8. Contribuições previdenciárias patronais empenhadas/pagas no valor de R\$ 69.964,92.
- 9. Não há registro de denúncias protocoladas neste Tribunal relativas ao exercício em análise.

Ao fechar o relatório inaugural, o Corpo Técnico, além de identificar o atendimento integral aos preceitos da LRF, apontou como única falha a existência de excesso de remuneração do Presidente da Câmara Legislativa, no valor de R\$ 11.299,20.

O Relator recomendou o agendamento do processo na pauta desta sessão, dispensando-se a citação de estilo, instante em que o Ministério Público Especial de Contas, em Parecer oral, opinou pela regularidade das contas em disceptação.

VOTO DO RELATOR:

Para o gestor probo, responsável e, sobretudo, zeloso no emprego dos recursos da sociedade, a apreciação de suas contas, por parte dos Tribunais de Contas, deve ser um momento de êxtase, posto que, neste instante, o mesmo recebe, daqueles órgãos, a chancela sobre a adequação de sua conduta gerencial aos princípios que regem a boa administração pública, exonerando-o de suas responsabilidades, no âmbito administrativo, referente ao período examinado.

Em análise a única falha apontada, resta dizer que a Auditoria informou que o limite para os subsídios dos vereadores de Cabaceiras seria de R\$ 48.100,80 e o Chefe do Legislativo percebeu a quantia de R\$ 59.400,00, portanto, R\$ 11.299,20 a mais que o permitido. Mencionada imperfeição foi também retratada nas contas relativas ao exercício de 2013, julgadas por meio do Acórdão APL TC n° 0237/15 (Processo TC n° 3986/14), nas quais funcionei como Relator, proferindo o seguinte voto:

Assevera a Auditoria que o Presidente da Casa Legislativa de Cabaceiras, no decurso do exercício de 2013, recebeu, a título de subsídio, a quantia de R\$ 52.600,00, quando o valor máximo importaria em R\$ 48.100,80, restando, destarte, um excesso remuneratório de R\$ 4.499,20.

O quadro abaixo encartado demonstra o valor remuneratório percebido pelos parlamentares estaduais, bem como pelo Presidente da Mesa Diretora, na legislatura compreendida entre 2011/2014.

LEI - 9.319/2010 = SUBSÍDIO DOS DEPUTADOS ESTADUAIS Discriminação Valor - R\$ % Remuneração do Deputado Estadual (período) 240.504,00 100,00 Remuneração do Presidente da Assembléia Legislativa (período) 360.756,00 100,00 Limite Base dos Vereadores (de acordo com o número de habitantes) 20% 48.100,80 Limite Base do Presidente (de acordo com o número de habitantes) 20% 72.151,20

Considerando que o Município de Cabaceiras possui população inferior a 10.000 (dez mil) habitantes, os subsídios dos vereadores estariam limitados a 20% da remuneração paga aos deputados estaduais da Paraíba. De seu turno, o parâmetro do Chefe do Legislativo local corresponde a 20% daquele destinado ao Presidente da Assembleia (R\$ 72.151,20). Nessa esteira não há se falar em excesso remuneratório, devendo-se afastar a pretensa impropriedade.

Nesta linha de raciocínio, o subsídio pago ao Presidente do Parlamento Mirim representou importância menor que 20% daquele correspondente a do Chefe do Legislativo Estadual, dentro dos limites admitidos pela norma de regência.

Ante as exposições delineadas, voto pelo(a):

- I. **Regularidade** das contas anuais de responsabilidade do **Sr. João de Araújo Farias**, Presidente da Câmara Municipal de Cabaceiras, relativas ao exercício de 2014;
- II. **Declaração de atendimento integral** dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2014.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. Regularidade das contas anuais de responsabilidade do Sr. João de Araújo Farias, Presidente da Câmara Municipal de Cabaceiras, relativas ao exercício de 2014;
- II. Declarar o atendimento integral dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2014.

Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 08 de julho de 2015.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira Relator

Fui presente,

Elvira Samara Pereira de Oliveira Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb

Em 8 de Julho de 2015



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima PRESIDENTE



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira RELATOR



Isabella Barbosa Marinho FalcãoPROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO